

**Processo: 009.192/2006-8**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Palmeirândia - MA

**Responsável(eis):** Baltazar Neto Santos Garcia, Danilo Jorge Trinta Abreu, Manoel de Jesus Botelho, Nilson Santos Garcia, Cíntia Campos Mendes, Alcantara Projetos e Construcoes Ltda, Vagma Serra Birino, Maria Luiza de Jesus, Eudes Lima Garcia

## DESPACHO

Tratam os autos de tomada de contas especial apreciada mediante o Acórdão 5747/2009-TCU-Plenário, o qual consta transitado em julgado para todos os responsáveis, conforme peça 350.

2. Iniciados os procedimentos necessários à cobrança executiva, o Ministério Público/TCU realizou a devolução dos processos CBEX 019.688/2024-5 e 019.689/2024-1 à Seproc para arquivamento, tendo em vista a incidência de prescrição executória da dívida, uma vez decorrido lapso temporal superior a cinco anos do trânsito em julgado da deliberação do TCU, ou para que, alternativamente, fossem apresentados elementos que comprovassem a interrupção do prazo para ajuizamento das ações de cobrança executiva.

3. A Seproc, por sua vez, remeteu a matéria à AudTCE, para fins de instrução, que foi inserida no bojo desta TCE (peça 349). Concluída a instrução foi ela acostada à referida peça 350. Nela a unidade instrutiva trouxe proposições no sentido do(a): (i) reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória dos títulos decorrentes do acórdão condenatório, em relação a um grupo de responsáveis; (ii) arquivamento dos dois processos de cobrança executiva já referidos; (iii) continuidade de parte dos procedimentos de execução considerados não prescritos em face de causas interruptivas (processos listados em tabela do item d da proposta de encaminhamento); e (iv) quitação do débito a uma responsável, em face de recolhimento parcelado de multa.

4. A matéria trazida a este processo foi então submetida ao Ministério Público/TCU, neste feito representado pela Procuradora-Geral.

5. À peça 352 foi lançado parecer no qual foram apontadas divergências da representante do MP quanto ao entendimento sobre a incidência de causas interruptivas do prazo de prescrição executória, além de outras considerações. Todavia, no que entendo mais relevante ao deslinde da matéria por este Relator, trouxe a d. Procuradora-Geral os seguintes apontamentos:

“(…)

19. Com o exaurimento da jurisdição de contas e por ser a cobrança executiva mero procedimento administrativo, cremos que o melhor encaminhamento para a matéria não seria o arquivamento pelo relator original do feito, conforme alvitrado pela AudTCE, mas sim pela Presidência do TCU ou mesmo diretamente pelo membro do MPTCU, cuja competência para a gestão dos processos de cobrança executiva foi delegada por meio da Portaria-MP 49/2017, nos termos do já citado art. 81, III, da LOTCU.

20. Inclusive, nos autos do TC-012.307/2012-2 foi recentemente enfrentada matéria idêntica à presente, tendo o Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Relator original daquele feito, reconhecido que, embora de fato a prescrição executória estivesse consumada naquele caso, o arquivamento das cobranças executivas deveria ser procedido pela



Presidência ou diretamente pelo Procurador de Contas responsável pelas cobranças executivas, no caso, o douto Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

21. Para tanto, o Ministro-Substituto Augusto Sherman enfrentou de forma precisa o tema, ressaltando a natureza meramente administrativa dos procedimentos adotados após o trânsito em julgado do acórdão condenatório para fins de constituição da cobrança executiva, sendo que a jurisdição de contas, já encerrada, somente pode ser reaberta de forma extraordinária pela via do recurso de revisão.

22. Em seguida, a Presidência despachou o feito à Segecex, para se manifestar sobre o tema (peça 339 do TC-012.307/2012-2).

23. Sabemos que a competência para o arquivamento das cobranças executivas cuja prescrição executória se consumou antes de seu envio para a AGU não é matéria suficientemente clara no momento, razão pela qual o tema precisa ser dirimido de forma concertada no Tribunal, preferencialmente via Presidência, por envolver matéria administrativa, ou quiçá com uma previsão normativa expressa regulando a matéria.

24. Observamos, por fim, que tais considerações são aplicáveis exclusivamente à pretensão executória, tendo em vista que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento são regidas pela Resolução TCU 344/2022 e sua declaração depende de manifestação dos colegiados do Tribunal de Contas da União.

25. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público opina no sentido de que seja reconhecida a prescrição da pretensão executória em relação a todos os responsáveis listados na Tabela 2 do § 33 da peça 350, arquivando-se os respectivos processos de cobrança executiva, com exceção daquele referente à empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda., cuja prescrição executória ainda não se consumou.

26. Para promoção de tais arquivamentos, sugerimos, por ora, seja o feito remetido à Presidência do TCU.”

6. Ante o exposto, na linha do que defendi no TC-012.307/2012-2, mencionado pela d. Procuradora-Geral, considerando que se esgotaram a jurisdição de contas e os poderes de relatoria original, vez que a deliberação consta transitada em julgado há mais de cinco anos, sendo o processo de TCE encerrado, e uma vez que a questão principal a ser abordada neste feito se refere aos processos administrativos de cobrança executiva, submeto os presentes autos à Ilustre Presidência desta Corte de Contas, tendo em vista as competências constantes do art. 28 do Regimento Interno/TCU.

Ao GabPresidência.

Brasília, 14 de abril de 2025

*(Assinado eletronicamente)*

Augusto Sherman Cavalcanti  
Relator